



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012966-47.2024.8.26.0521, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado TIAGO FERNANDES ALARCON..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº: 0012966-47.2024.8.26.0521
Comarca: SÃO PAULO
Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO
Agravado: TIAGO FERNANDES ALARCON
Voto nº: 44900

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Progressão de Regime. Nega-se provimento ao agravo.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu o réu ao regime aberto. O agravado, condenado por furto, com término de cumprimento de pena previsto para 30/05/2025, cumpria pena em regime semiaberto e pleiteou progressão ao regime aberto. O Ministério Público requereu exame criminológico, mas o Juízo considerou desnecessário e deferiu a progressão, em 02/12/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário o exame criminológico para progressão ao regime aberto, à luz das alterações introduzidas pela Lei 14.843/2024.

III. Razões de Decidir

3. O agravado demonstrou bom comportamento carcerário e engajamento no processo de ressocialização, sem faltas graves.

4. Não há elementos concretos que desabonem a conduta do agravado ou justifiquem o exame criminológico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A progressão de regime pode ser deferida sem exame criminológico, desde que o reeducando demonstre bom comportamento e engajamento na ressocialização.

Legislação Citada: LEP, art. 112, § 1º, com alterações da Lei 14.843/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo douto **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão proferida pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP que promoveu o réu, ora agravado, **TIAGO FERNANDES ALARCON** ao **regime aberto**. Pretende que a decisão seja cassada, determinando-se o retorno do reeducando ao regime semiaberto e que seja submetido ao exame criminológico, a qual entende ser indispensável para a aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

O recurso foi contraminutado e a r. decisão foi mantida.

Em parecer, a douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do agravo (fls. 60/72).

É o breve relatório.

O inconformismo não comporta acolhimento.

O agravado foi condenado à pena de 1 ano, 2 meses e 11 dias de reclusão, em regime semiaberto pela prática de furto, com término de cumprimento de pena previsto para **30/05/2025**. Não ostenta falta grave. Trabalhou nos períodos de 28/06/2022 a 18/08/2022; 19/08/2022 a 23/09/2022; 24/09/2022 a 09/11/2022; 01/01/2021 a 31/12/2022; 07/12/2022 a 09/02/2023; 07/02/2023 a 09/05/2023, por fim, consta ter iniciado, em 24/05/2024, no CPP de Porto Feliz (fl.34).

Pleiteou **progressão ao regime aberto**, mas o Ministério Público requereu a realização de exame criminológico, bem como se manifestou contrariamente à progressão do regime. Entretanto, o MM. Juízo *a quo*, entendendo ser desnecessária a realização da perícia, considerou implementado o requisito de ordem subjetiva, com apenas o atestado de boa conduta carcerária e **deferiu o pedido de progressão ao regime aberto em 02/12/2024** (fls.37/40).

Contra essa decisão é que se insurge o Representante do *Parquet*, ao argumento de que o mérito à benesse não foi aferido, pretendendo que o cativo retorne ao regime semiaberto e seja submetido ao exame criminológico a fim de aferir o preenchimento do requisito de ordem subjetiva, à luz das alterações introduzidas pela Lei 14.843/2024 no artigo 112, parágrafo 1º, da LEP.

No caso *sub judice*, não há como atender à pretensão ministerial, haja vista que não vem respaldada em nenhum elemento concreto e desabonador da conduta ou personalidade do agravado ou em fatos desabonadores e concretos praticados durante o cumprimento da pena que recomendassem a realização do exame criminológico.

Da análise do Boletim Informativo do cativo, nota-se que ele trabalhou enquanto esteve segredo no regime no semiaberto, com o intuito de remir suas penas, dando mostras de que sempre esteve engajado no processo de ressocialização e que pretende tomar novo rumo, diferente daquele que outrora o conduziu ao cárcere.

Assim, neste caso, **excepcionalmente**, considerando que o cativo já cumpriu o lapso temporal exigido, possui bom comportamento carcerário e **já se encontra no regime aberto desde 02/12/2024**, sem registro de prática de falta disciplinar que pudesse dar ensejo à revogação do benefício, **considerando, ainda, que ele tem trabalho desde 28/06/2022**, afigura-se perfeitamente justificável a progressão ao regime semiaberto, tal como fora realizado pelo Juízo de piso, sem a necessidade de submetê-lo ao exame criminológico.

Fato é que, por ora, nada há nos autos a indicar que o agravado não está assimilando a contento a terapêutica que lhe é dispensada, tudo a demonstrar a desnecessidade da submissão do sentenciado ao referido exame pericial.

Uma das principais finalidades da pena é preparar o condenado para sua reintegração à sociedade, e um dos mecanismos mais eficazes para alcançar esse objetivo é a progressão de regime.

Portanto, o reeducando que demonstrou merecer o benefício concedido passará a viver em um regime mais brando. No entanto, seu comportamento continuará a ser monitorado, e ele precisará mostrar que possui responsabilidade e disciplina suficientes para manter-se nesse regime prisional mais amplo. Esse é o cerne do processo de ressocialização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse contexto, a decisão judicial deve ser mantida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

Relator